



ACÓRDÃO Nº. \_\_\_\_\_.

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.02.1595-0

COMARCA DE BELÉM

AGRAVANTE: BERTILLON SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

AGRAVANTE: BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE E OUTROS

AGRAVADO: POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A

ADVOGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS

RELATORA: Des<sup>a</sup>. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO PROFERIDA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DO ACORDO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA O BLOQUEIO ON LINE VIA BACENJUD. TESE RECURSAL DE ERROR IN PROCEDENDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APÓS POSSIBILITAR A EMENDA DA INICIAL EXECUTÓRIA. JUNTADA DE MEMÓRIA DESCRITIVA DE CÁLCULO. FALTA DE OPORTUNIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC/73 E BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD SEM POSSIBILITAR A IMPUGNAÇÃO DOS VALORES APRESENTADOS. INOBSERVÂNCIA DO RITO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA PROMOÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE DÉBITO APENAS APÓS PROVOCAÇÃO DOS AGRAVANTES. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO SEM MEMÓRIA DE CÁLCULO E INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA IMPUGNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e juízes convocados componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos  
abril de 2018.

23 dias do mês de

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a)  
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Belém, 23 de abril de 2018.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2014.3.021595-0  
COMARCA DE BELÉM – (06º VARA CÍVEL)  
AGRAVANTE: BERTILLON SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA  
AGRAVANTE: BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA  
ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE E OUTROS  
AGRAVADO: POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A  
ADVOGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS  
RELATORA: Des<sup>a</sup>. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por BERTILLON SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA E BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA contra decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 6º Vara Cível de Belém, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais (Proc. nº. 2014.3.021595-0), movida por POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A que deferiu pedido de penhora online de valores depositados em conta bancária dos recorrentes, bloqueando a quantia de R\$ 42.038,74 reais via BACEN-JUD, com fulcro na alegação de atraso no pagamento de parcelas referentes ao acordo judicial em ação indenizatória em discussão; ademais, acolheu a imposição de multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC/73.

Em suas razões (fls. 03/16), pugnam os agravantes, em suma, pela suspensão da decisão interlocutória baseados nos art. 522 e 527, III do Código do Processo Civil de 1973. No mérito, buscam a nulidade da decisão eis que inexistem os requisitos necessários para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC/73.

Defendem a inexistência de descumprimento do acordo, aduzindo que a avença celebrada não prevê nada sobre a hipótese de atraso no pagamento, inexistindo previsão de multa e/ou vencimento antecipado de parcelas. Menciona que tal situação fora discutida e acertada entre as partes (fls. 32/33), além de apontar a ausência de intimação preliminar para o pagamento voluntário no prazo de 15 dias.

Afirmam que não houve correta intimação do devedor na fase de cumprimento de sentença, o que afasta a multa de 10% do art. 475-J do CPC/73.

Alegam que a petição do Cumprimento de Sentença não foi acompanhada da memória de cálculo, a qual só foi juntada aos autos depois da petição dos agravantes, após o que não se procedeu à devida intimação para pagamento, haja vista que tão-somente se determinou a consulta para o bloqueio de valores, o que revela error in procedendo.

Sustentam existir risco de lesão grave pela penhora de valor pecuniário (CPC/73, art. 655-A) que pode desestruturar a administração das empresas.

Ressaltam, alternativamente, que ainda que cabível a multa de 10% do art. 475-J do CPC/73, esta incidiria sobre cada uma das parcelas teoricamente



atrasadas, e não sobre o montante total devido. Afinal, da forma como efetuado, a multa incidiu 04 vezes, além de a agravada ter considerado o lapso temporal de paralisação do processo (01 ano) para aplicar juros de mora e correção monetária.

Defendem a reforma da decisão pela inadequação do rito do cumprimento de sentença devido ao não preenchimento dos requisitos processuais, impossibilitando a pretensa cobrança de 10% sobre o valor original da obrigação (fl. 05). Ao final, requereram a concessão de efeito suspensivo, ante a iminência de grave lesão, e, no mérito, o provimento da insurgência.

Após distribuição dos autos para minha relatoria, por sorteio (fl. 50), fora decidido pelo deferimento do pedido de efeito suspensivo (fls. 52/53).

O MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Capital prestou informações noticiando que os agravantes juntaram cópia do recurso aos autos originários, cumprindo o disposto no art. 526 do CPC/73, e que não exerceu o juízo de retratação.

Não foram protocoladas contrarrazões (vide certidão de fl. 57).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Passo a proferir o voto.

**V O T O**

**A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso interposto contra decisão que determinou a nomeação à penhora de valores no total de R\$ 42.038,74 via BACEN-JUD, juntamente do pagamento de multa de 10%, sob alegação de atraso na quitação das parcelas oriundas de acordo homologado em juízo, fundamentando-se no art. 475-J do Código Processo Civil/73.

**DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

Por ocasião da decisão anterior que deferiu o pedido de efeito suspensivo, assim consignei, in litteris:

(...) O fumus boni iuris ocorre pois a agravada considerou o período de um ano em que o processo estava parado e aplicou a taxa de juros de mora e atualização monetária, e por ter havido o pagamento do acordo judicial que fora celebrado entre as partes bem como o boleto de pagamento da multa de 10% (art. 475-J do CPC) incidente sobre a parcela vencida em 14/12/2009, ainda que em atraso (fls. 34/40). Já o periculum in mora, caracteriza-se em caso da não suspensão do feito, acarretará no bloqueio do valor aferido, causando prejuízos ao não dispor desse valor.

Dessa forma, presentes os requisitos autorizadores para concessão do efeito suspensivo, defiro o pedido pleiteado. (...)

Pois bem.

No mérito, no que concerne ao bloqueio de valores, entendo restar caracterizado o error in procedendo.

A decisão agravada não seguiu o rito procedimental adequado no cumprimento de sentença, eis que inexistente a intimação para cumprimento voluntário com prazo de 15 dias após a emenda à inicial de cumprimento de sentença, ocasião em que se acostou a necessária



memória de cálculo.

O artigo no qual se baseia a decisão recorrida conjuntamente do art. 475-B e 614, II do CPC/73, explicita a necessidade da apresentação da memória de cálculo, com os devidos ajustes, para que seja apurado o valor do montante a ser pago. Conclui-se nos autos que a apresentação da mesma fora posterior a petição atravessada pela agravante, na qual se alerta o juízo singular para a inexistência de memória discriminada do cálculo e requerendo-se a devolução do prazo para a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 41/44).

Ora, se houve o acatamento ainda que implícito da tese de falta de demonstrativo do débito atualizado (CPC/73, art. 614, II), tanto que a exequente procedeu à emenda da inicial do cumprimento de sentença, acostando memória descritiva do cálculo (fls. 47/48), deveria o juízo singular ter deferido a devolução do prazo para a impugnação, nos termos do art. 475-L do CPC/73.

Ao assim não proceder, incorreu em ofensa ao devido processo legal. Afinal, a decisão agravada simplesmente acatou a memória de cálculo outrora inexistente, tomando-a como verdadeira, sem oportunizar o exercício do contraditório.

Em consonância, segue a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA VIA BACEN JUD. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO DA DIFERENÇA APONTADA PELA PARTE AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA PELO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE DEVEDORA, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE, PORÉM SOMENTE APÓS ESCOADO O PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS)." (Sublinhei - REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.046503-1, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 05-06-2014).

No mais, é de notar-se o descumprimento do prazo de manifestação da exequente/agravada após a intimação pelo Juízo a quo no sentido de manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da execução sem resolução do mérito (fl. 49).

Nesse diapasão, é importante frisar que a agravada/exequente somente se manifestou quanto à petição dos executados após dois anos e quatro meses, ocasião em que juntou a necessária memória de cálculo.

Entendo, por conseguinte, plenamente cabível referido pedido de anulação da decisão no qual configura bloqueio de valores via BACEN-JUD, haja vista que os agravantes não podem ser penalizados com fulcro no art. 475-J do



CPC/73, sem que os próprios requisitos obrigatórios não sejam respeitados.

A ausência de documentos imprescindíveis, como no caso a memória de cálculo que fora apresentada apenas a posteriori, impede o exercício do requerido pelas agravadas uma vez que desconsidera a legislação vigente à época, sendo esta a razão pela qual entendo que a decisão do Magistrado neste tocante não merece prosperar.

Quanto à multa de 10% prescrita no art. 475-J do CPC/73, ainda que fosse cabível, ad argumentandum, deveria ser designada a pagamento sobre o montante relativo ao valor da parcela em mora, invés do que fora pleiteado pela agravada no qual configura o cálculo sobre o montante restante a ser pago na causa.

Portanto, sob qualquer aspecto, inviável manter-se a decisão proferida pelo Juízo a quo, pelo que não andou bem o mesmo ao deferir aludida penhora online via BACEN-JUD, posto que fora obliterado o rito processual próprio.

Ante o exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao presente recurso, anulando a decisão agravada.

É como voto.

Belém - PA, 23 de abril de 2018.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora